

São Lourenço da Mata, 09 de junho de 1999.

LEI Nº 1.943/99

EMENTA: Dispõe sobre a contribuição dos Servidores Municipais para o custeio da Previdência Social e a Criação do Fundo de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o regime previdenciário dos Servidores Públicos do Município de São Lourenço da Mata, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - O regime previdenciário dos servidores públicos municipais será custeado mediante contribuições mensais dos servidores em geral, no percentual de 10% (dez por cento) e do Município, no percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 3º - As contribuições mensais incidirão sobre:

I - a soma paga a título remuneratório aos servidores ativos, como gratificações, vencimentos, adicionais, comissões e outras vantagens;

II - os proventos de aposentadoria e disponibilidade, no caso de servidor inativo;

III - as pensões.

§ 1º - Não se incluem no salário-de-contribuição as verbas de natureza indenizatória, diárias de viagens, o salário-família.

§ 2º - O salário-de-contribuição corresponde ao mês normal de trabalho, não se computando as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral ao serviço.

Art. 4º - A contribuição do servidor será descontada mensalmente da remuneração e proventos dos servidores ativos e inativos e recolhidos ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FUMAP, no prazo de até 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição mensal do Município será recolhida ao Fundo no prazo de até

10 (dez) dias após o encerramento de cada mês.

Art. 59 - O recolhimento das contribuições mensais, no caso do Art. 3º, I, é condição para o exercício regular da função.

Art. 6º - O servidor que requerer gozo de licença sem vencimento poderá optar para continuar recolhendo a contribuição na forma do Art. 3º, I, diretamente ao Fundo, através do formulário próprio.

PARAGRAFO UNICO - RECURSOS EMPREGADOS, O SERVIDOR arcará, também, com a contribuição do Município.

Art. 7º - São segurados obrigatórios:

I - Os servidores públicos municipais efetivos da Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - os titulares de cargos de provimento em comissão;

III - os contratados em caráter temporário e por excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da CF/88.

Art. 8º - Os benefícios da previdência social são:

I - para os segurados:

a) proventos, no caso de aposentadoria voluntária ou compulsória ou por invalidez, na forma estabelecida na Constituição Federal;

b) auxílio-reclusão, durante o tempo de prisão, correspondente a 60% (sessenta por cento) do menor salário-de-contribuição, desde que o segurando não esteja percebendo vencimentos, salários ou proventos;

c) auxílio-doença, durante o período em que estiver afastado de suas funções, devidamente atestado pela Junta Médica Municipal, correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do funcionário.

II - para os beneficiários, pensão por morte do segurado, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu salário-de-contribuição.

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO DA MATA

CAPITAL NACIONAL DO PIAUÍ-BRASIL

PLANTANDO HOJE UM FUTURO MELHOR

§ 1º - Os titulares de cargos em comissão, sem vínculo efetivo, terão direito ao benefício previsto na alínea "a", inciso I, desde que tenham cumprido o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - Os contratados em caráter temporário só terão direito ao benefício de que trata a alínea "c", inciso I, deste artigo.

Art. 9º - A inscrição do segurado será formalizada mediante assinatura de termo, contendo sua qualificação pessoal e o ato de sua admissão no serviço público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A condição de segurado cessa:

I - para o titular de cargo exclusivamente em comissão, com a exoneração;

II - para o servidor efetivo, com o pedido de exoneração, com a demissão ou por qualquer forma de perda de vínculo;

III - com a licença sem vencimento, caso não exerça a opção de que trata o Art. 6º.

Art. 10 - Consideram-se beneficiários do seguro:

I - os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou, quando universitários, até 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, os inválidos de qualquer idade;

II - a viúva de casamento civil ou religioso ou companheira, nos termos da Lei Civil;

III - mãe ou pai inválido, desde que não dispõem de meios próprios de sobrevivência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os beneficiários serão inscritos mediante o processamento de declaração escrita do segurado, afirmando a condição de dependente econômico, com a qualificação pessoal de cada um, comprovada por documentos hábeis.

Art. 11 - O direito à pensão se extingue em relação a cada beneficiário:

I - por morte do beneficiário;

SÃO LOURENÇO DA MATA

CAPITAL NACIONAL DO PÁU-BRASIL

PLANTANDO HOJE UM FUTURO MELHOR

- II - pelo casamento ou concubinato do beneficiário;
- III - ao atingir a maioridade, para os beneficiários menores;
- IV - pela cessação da invalidez, para os beneficiários inválidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em relação aos beneficiários universitários, a pensão poderá ser mantida até atingirem 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto detiverem a condição de estudantes universitários.

Art. 12 - O custeio do regime previdenciário dos servidores municipais será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I - contribuições mensais dos segurados e do Município, na forma do Art. 2º;
- II - pelo resultado de investimentos e reinvestimentos de reservas;
- III - juros e rendimentos de aplicações financeiras;
- IV - doações, subvenções, legados, rendas extra ordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público.

Art. 13 - O Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei criando o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FUMAP.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões será administrado por um Conselho de Administração, que terá entre seus membros, pelo menos um servidor municipal, como representante de classe.

Art. 14 - As contribuições mensais, bem como todas as demais receitas previstas no Art. 12, serão recolhidas ao fundo.

§ 1º - Enquanto não for constituído o FUMAP, os valores mencionados no caput deste artigo serão depositados em rubrica específica, sob controle da Secretaria de Finanças do Município,

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO DA MATA

CAPITAL NACIONAL DO PIAUÍ-BRASIL

PLANTANDO HOJE UM FUTURO MELHOR

em conta especial.

§ 2º - Constituído o FUMAP, o valor total dos depósitos de que trata o parágrafo anterior será para ele revertido como aporte de recursos para a sua exclusiva administração.

Art. 15 - O Conselho de Administração do FUMAP deverá promover as medidas necessárias com vistas a obter compensação financeira dos diversos sistemas de previdência, relativamente ao tempo de contribuição utilizado pelo servidor municipal para conta - gem recíproca.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos obtidos com a compensação de que trata o caput deste artigo constituirão receita para o Fundo.

Art. 16 - Fica vedada a utilização de recursos do Fundo para serviço de assistência médica e outras finalidades ou benefícios que não estejam previstos nesta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, em 09 de junho de 1999.



ETTORE LABANCA

Prefeito

EL/jdso